PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2004

Dispõe sobre o Programa de Conscientização sobre "Consumo Sustentável" e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Armando Monteiro

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa instituir o Programa de Conscientização sobre Consumo Sustentável, com vários objetivos, entre os quais destacam-se: incentivar mudanças de atitude nos consumidores e sociedade em geral; estimular trabalhos voluntários em prol do consumo sustentável; promover técnicas de uso dos recursos naturais que protejam o meio ambiente; promover a rotulagem/certificação ambiental, visando à identificação de produtos e serviços social e ambientalmente sustentáveis; estimular empresas a introduzir as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão; apoiar negócios sustentáveis; e promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos.

Atribui ao Poder Executivo a tarefa de promover campanhas temáticas nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta. Campanhas e projetos deverão ser aplicados em unidades de ensino oficial, privilegiando alunos do ensino médio e fundamental. As Secretarias de Educação e de Meio Ambiente tomarão as providências necessárias para o efetivo cumprimento da lei.

As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

O PL foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na forma de substitutivo.

Encaminhado a esta Comissão, o Projeto de Lei não recebeu emendas no prazo regimental.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição exlcusivamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos RI, arts. 32, X, "h" e 53, II, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29.05.1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Analisando o Projeto de Lei nº nº 4.500, de 2003, verificamos que o projeto em apreço, embora possa ter implicação financeira ou orçamentária sobre as finanças públicas federais, pela implementação das ações propugnadas no programa em apreço, não podem tais despesas ser consideradas para fins do disposto no art. 17 da Lei de

Responsabilidade Fiscal - LRF ¹, paradigma atual do exame de controle orçamentário e financeiro federal, parâmetro esse fundado na perspectiva obrigacional, plurianual e continuada do gasto.

O PL não cria despesa de caráter obrigatório e continuado, pois não gera direitos subjetivos para terceiros contra o Estado, assim não incidindo nas exigências presentes no regime de responsabilidade fiscal, sendo os gastos que vierem a ocorrer necessariamente conformes às possibilidades orçamentárias vindouras. A demonstração dos recursos necessários à expansão da ação governamental contemplada no PL deve observar o previsto no art. 16 da LRF, sendo concomitante ao empenho da despesa por seu ordenador.

Observamos já existir, no âmbito do Ministério da Justiça, programa voltado à defesa do consumidor : Programa: 0697 - Defesa do Consumidor. A categoria de programação tem por objetivo promover a proteção e defesa do consumidor. Tal fato não retira a relevância do programa proposto pelo PL, apresentando-se de natureza assemelhada.

O programa é contemplado, no orçamento para 2005, com dotações no montante de R 4.947.000,00, cuja pífia execução mostra terem sido pagos até 06.08.2005, exatos R\$ 254.000 (5,14%).

O programa tem sua ações voltadas para a:

- Coordenação e Integração dos Órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;
- 2. Proteção dos Interesses e Direitos dos Consumidores;
- 3. Capacitação e Especialização de Agentes Multiplicadores em Defesa do Consumidor ; e
- 4. Distribuição e Veiculação de Material Educativo e Informativo relacionado aos Direitos do Consumidor.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.500, de 2003, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Armando Monteiro Relator

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

^{§ 1}º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.